

**ESPAÇO ABERTO**

PAULO DAETVYLER JUNQUEIRA  
**Novo Código Florestal**

Em audiência pública no dia 12 de fevereiro, na Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) recebeu propostas para serem analisadas e incorporadas ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória n.º 1.885-43/99 que altera e acresce dispositivos à Lei n.º 4.771/65, que instituiu o Código Florestal. Não só as propostas são complexas e polêmicas, como o próprio projeto de lei dificulta sobremaneira um denominador comum.

Após análise acerca da matéria, e conhecedor pelo País de milhares de áreas ambientais rurais, sugerimos algumas idéias para reflexão dos envolvidos.

As áreas hoje existentes de vegetação nativa, excetuando-se as já existentes de Preservação Permanente, enquadradas na Lei 4.771/65, que sejam na sua totalidade, iguais ou menores que:

A - 50% da área total quando localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá, Mato Grosso, Tocantins e Maranhão;

B - 20% da área total, quando localizada nos demais Estados e nas áreas de todo o País onde ocorre a vegetação de cerrados; sejam, a partir desta data, enquadradas (denominadas) de Preservação Permanente. Para tanto, terão de ser obedecidos os dispositivos pertinentes às áreas de preservação permanente contidos na Lei 4.771/65, que instituiu o Código Florestal. Desse modo, resolve-se de forma clara e objetiva o que é que devemos preservar e como preservar, e em conformidade com a Lei de Crimes Ambientais.

Isso acaba com a polêmica da área de Reserva Legal, que foi criada pela Lei 7.803/89, lei esta que não foi regulamentada, não tendo portanto eficácia.

Além disso, põe fim, de modo definitivo, à revogação do Artigo 99 da Lei 8.171/91, que estipulava em até 30 avos/ano a área de recomposição da reserva legal, e que também não foi regulamentada e, portanto, não tem eficácia.

Também acaba o aluguel, a compra, a transferência ou outros dispositivos de Reserva Le-

gal que se possa imaginar, na mesma área, no mesmo município ou bacia hidrográfica e a própria averbação em cartório.

Para as áreas hoje denominadas e averbadas em Cartórios de Registro de imóveis como de Reserva Legal, passam estas a serem denominadas como de Preservação Permanente, continuando as suas restrições de uso. Além disso, fica claro os limites por Estados, acabando-se com meridianos e paralelos.

Do mesmo modo, a tributação do Imposto Territorial Rural (ITR) fica a mesma, já que as áreas são isentas de impostos. Para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), acaba a polêmica de classificação se essas áreas são ou não "aproveitáveis, mas não utilizadas", o que vem influir diretamente nos cálculos de eficiência e utilização, na determinação de imóvel produtivo ou improdutivo, na desapropriação.

Isso fará com que o País preserve, no mínimo, a sua área

**Propostas são complexas e polêmicas e o próprio projeto de lei não tem unanimidade**

em produção, com perspectiva de garantir a atual produção de 80 milhões de toneladas de grãos e às de açúcar, álcool, café, frutas, fibras, carnes e leite e etc., preservando economicamente todas as cadeias produtivas.

Assim, estaremos também preservando, o que talvez seja o mais importante - a mão-de-obra alocada -, garantido a sobrevivência de milhões de empregos no campo e nas cidades. Preservar é muito importante e fundamental para a nossa sobrevivência, mas também não é só de água de mina e ar das montanhas que iremos sobreviver.

Cabe ao governo deflagrar uma campanha nacional de conscientização da Preservação Permanente, para que os homens do campo possam entender e contribuir. É isso que está sendo feito com os pecuaristas, por meio das campanhas de vacinação contra a febre aftosa, pois todos no campo estão dispostos a contribuir, necessitando apenas o entendimento do porquê.

■ Paulo D. Junqueira é agrônomo e consultor agropecuário